



2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 16 / 04 / 1993
C	Rubrica

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº 11.007-000.156/91-67

Sessão de : 30 de abril de 1992 **ACÓRDÃO Nº 202-04.994**
Recurso nº: 87.460
Recorrente: SUELY D. PERES
Recorrida : IRF EM SANT'ANA DO LIVRAMENTO - RS

DCTF - A entrega a destempo desse documento, desde que espontaneamente, não importa na imposição da penalidade prevista no art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968/82, ex-vi do disposto no art. 138 do CTN.
Recurso a que se dá provimento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUELY D. PERES.

ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro ELIO ROTHE. Ausente o Conselheiro RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO.

Sala das Sessões, em 30 de abril de 1992.

Helvio Escovedo Barcellos
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

Acácia de Lourdes Rodrigues
ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES - Relatora

Jose Carlos de Almeida Lemos
JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 04 DEZ 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros OSCAR LUIS DE MORAIS, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (suplente), ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

HR/MAS/AC



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11.007-000.156/91-67

Recurso nº: 87.460
Acórdão nº: 202-04.994
Recorrente: SUELY D. PERES

R E L A T Ó R I O

O presente processo já apreciado por esta Câmara em sessão de 17 de setembro de 1991, quando se decidiu converter o julgamento em diligência à repartição de origem para que fossem anexadas cópias das DCTF a que se refere a Notificação de fls. 2, bem como acrescentados documentos que o instruísem adequadamente.

Para melhor lembrança do assunto, leio, a seguir o relatório que compõe a mencionada diligência (fls. 19/20).

Em atendimento ao solicitado, foram acostados aos autos os documentos de fls. 23 a 48.

É o Relatório.

Serviço Público Federal

Processo nº: 11.007-000.156/91-67
Acórdão nº: 202-04.994

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES

Após ser determinada a diligência de fls., esta Câmara firmou o entendimento de que a entrega das DCTFs fora do prazo, mas antes do início de qualquer ação fiscal, caracteriza denúncia espontânea e autoriza a aplicação do artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Constatado como está no verso das fls. 25/47, que a entrega das DCTFs ocorreu em 12.09.89, portanto antes da ação fiscal noticiada nestes autos, restou caracterizada a denúncia espontânea, razão pela qual, com base no art. 138 do CTN, dou provimento ao recurso para afastar a exigência da multa consignada à fls. 02.

Sala das Sessões, em 30 de abril de 1992.

Acácia S. Rodrigues
ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES